



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/49 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
SPORT TV+, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/49 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV+, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2016 e julho de 2021, pelo operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de desporto denominado SPORT TV+.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV+, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

500.10.03/2021/75  
EDOC/2021/6126



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado SPORT TV +  
– julho de 2016 a julho de 2021**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, incumbe ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas SPORT TV +, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- 1.5.** O serviço de programas SPORT TV + obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados, constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso a dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2. OBRIGAÇÕES

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV +, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- c) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- d) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

**2.2.** Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- c) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- d) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- e) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A. está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523385. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão. A sociedade poderá dedicar-se também às seguintes atividades: conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objeto de difusão por qualquer meio, nomeadamente em televisão, rádio, internet e multimédia.

### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

#### **4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

A empresa Sport TV Portugal, S.A., é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

**Estrutura Acionista da Sport TV Portugal, SA**

Acionistas Diretos da Sport TV Portugal, SA	Capital Social (EUR)	Participação
NOS S.G.P.S. S.A.	5 151 613	25%
Olivedesportos S.G.P.S. S.A.	50 000	25%
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	91 068 253	25%
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A.	10 000 000	25%

Acionistas Diretos e Indiretos da Olivedesportos S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Joaquim Ferreira de Oliveira	ND	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
ND - provavelmente nenhum >=5% do OCS. Holding dispensa em LSE		

Acionistas Diretos e Indiretos da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Patrick Drahi	ND	37%

Acionistas Diretos da NOS S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Zopt S.G.P.S. S.A.	716 050 000	52%
Sonae S.G.P.S. S.A.	2 000 000 000	7%
Disperso em bolsa	ND	40%

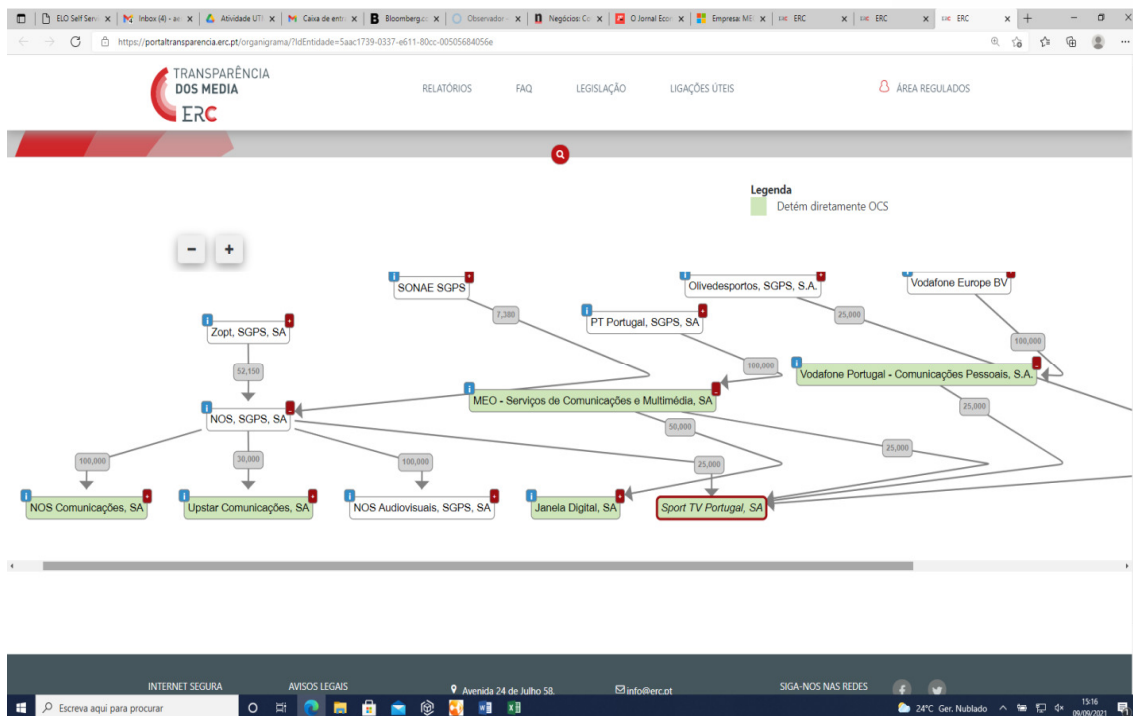
Acionistas Diretos e Indiretos da NOS S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Isabel dos Santos	ND	26%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	ND	2%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	ND	4%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	ND	4%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	ND	4%
Fundação Belmiro de Azevedo	ND	2%
Banco BPI	1 293 063 325	1%
Outros menores	ND	57%

Acionistas Diretos e Indiretos da Sport TV Portugal, SA	Participação
Joaquim Ferreira de Oliveira	25,0%
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	25,0%
Patrick Drahi	9,3%
Isabel dos Santos	6,5%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	1,0%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	1,0%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	1,0%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	0,4%
Fundação Belmiro de Azevedo	0,4%
Banco BPI	0,4%

Fonte: Portal da Transparência 09/09/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e>



Fonte: Portal da Transparência 09/09/2021

## 5. RELAÇÕES DE PROPRIEDADE

5.1. Os titulares das participações diretas ou indiretas são detentores dos seguintes órgãos de comunicação social ou possuem as seguintes participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português:

5.1.1. A Família Azevedo, mais especificamente Nuno Miguel Teixeira de Azevedo, Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, Maria Cláudia Teixeira de Azevedo, Maria Margarida Teixeira de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, a par do Banco BPI, são proprietários indiretos do Jornal Público e de 50% do operador radiofónico SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, através da Sonaecom;

5.1.2. Através da participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição NOS, são acionistas dos operadores de televisão e do serviço de televisão por subscrição (STVS) do grupo bem como da Upstar Comunicações, SA (operador de TV ZAP);



**5.1.3.** Isabel dos Santos detém participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição NOS, nos operadores de televisão NOS e na Upstar;

**5.1.4.** Patrick Drahi, através da sua posição na MEO e do serviço de televisão por subscrição inerente, detém ainda o portal Sapo, e a empresa Janela Digital que alberga a publicação periódica *online* sapo.casas.pt Notícias.

**5.2.** Em termos de Clientes ou Detentores de Passivo Relevantes, representantes de mais de 10% dos rendimentos ou dos passivos da Sport TV, respetivamente, apenas foram indicados em 2019. Os Clientes Relevantes eram os seus acionistas MEO, NOS e Vodafone, com 36,3%, 39,6% e 12,2% dos rendimentos, respetivamente. A categoria de rendimentos apontada foi “outros”. Em termos de Detentores de Passivos relevantes apareceram, de novo, os acionistas MEO e NOS, a título de fornecedores, com 30% e 20% do passivo, respetivamente, e o Banco BPI através de financiamentos em papel comercial, com 9% do passivo.

## **6. A LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES**

A Sport TV está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação no que diz respeito à comunicação do Relatório Anual de Governo Societário relativo ao ano de 2020, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e do artigo 5.º do Regulamento ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro. O prazo de reporte terminou em 30 de abril de 2021.

## **7. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**7.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público,

sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**7.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**7.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**7.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinado o 1.º trimestre (amostra - semana 3 do mês de janeiro de 2021), com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

**7.6.** Ponderados os pressupostos *supra* referidos, verificou-se o incumprimento, não justificado, do anúncio da programação relativamente à transmissão do jogo *Juventus/Fiorentina*, o que suscitou a intervenção da ERC, determinando a instauração de processo de contraordenação<sup>1</sup>, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, cujos trâmites se encontram em curso.

Registaram-se, ainda, situações pontuais de desvio, mas todas enquadráveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

---

<sup>1</sup> Cf. Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV)

## **8. PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)**

- 8.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 8.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 8.3.** O serviço de programas SPORT TV+ é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 6 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 8.4.** De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º - C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 8.5.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra *supra* referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 8.6.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-

A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

- 8.7.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 8.8.** Da análise referente à amostra da semana 3 de janeiro de 2021 não resultaram ocorrências que indiciem o incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

## **9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

- 9.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>2</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).
- 9.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SPORT TV +, nos dias 18 de janeiro 2021, das 9 horas às 13 horas, 20 de janeiro de 2021, das 14 horas às 18 horas, e 24 de janeiro de 2021, das 20 horas às 24 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro

---

<sup>2</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

horas seguidas de programação, iii) análise das autopromoções, e iv) análise dos blocos publicitários.

**Nível médio sonoro do serviço de programas SPORT TV +**

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 18-01-2021	Manhã Informativa	-22,7	Adequado
09h00m-13h00m	Futebol Premier League (Resumo)	-22,9	Adequado
	Publicidade	-23,1	Adequado
	Autopromoção	-22,8	Adequado
Quinta-feira 20-01-2020	Notícias	-23,0	Adequado
14h00m-18h00m	Bar Sportv	-22,6	Adequado
	Wrestling	-22,8	Adequado
	Central +	-22,9	Adequado
	Taça da Liga Resumo	-22,9	Adequado
	Fanzone	-22,8	Adequado
	Autopromoção	-22,9	Adequado
Domingo 24-01-2020	Grande Jornada	-22,8	Adequado
20h00m-24h00m	Só Golos	-22,9	Adequado

Fonte: ERC

9.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## 10. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra *supra*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## 11. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Verificou-se que o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A, dá cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, disponibilizando o estatuto editorial no seu sítio eletrónico<sup>3</sup>.

## **12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º da LTSAP.

**12.2.** De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**12.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2017 a 2020.

### **— Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

**12.4.** O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**12.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

### **Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

---

<sup>3</sup> <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparencia/>

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Programas orig. língua portuguesa	82,96	77,44	72,15	70,8
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	35,55	36,8	40,34	33,56

Fonte: Portal TV/ERC

**12.6.** O serviço de programas SPORT TV+ obteve resultados acima dos 70% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, tendo, em 2017, alcançado um resultado de 82,96%.

**12.7.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens sempre acima dos 33%, o que se revela expressivo num serviço de programas temático desportivo.

#### — Produção Europeia e Produção Independente Recente

**12.8.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**12.9.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

#### Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	0	0	0	0
Produção independente recente	0	0	0	0

Fonte: Portal TV/ERC

**12.10.** O serviço SPORT TV + não assegura, nos anos em análise, a emissão das percentagens de obras europeias e de produção europeia recente na sua programação, o que poderá

ser avaliado à luz da natureza específica deste serviço programas, de harmonia com o disposto no artigo 47.º da LTSAP.

### 13. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

**13.1.** No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV+. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SPORT TV+ prevê apresentar “[...] conteúdos de informação desportiva, com ciclos informativos entre as 8h00 e 2h00 [...]” incluindo um fórum, uma grande entrevista, compactos/resumos semanais, conteúdos da atualidade desportiva nas diversas modalidades, documentários, bem como a transmissão de eventos desportivos internacionais.

#### Percentagem dedicada aos géneros dos programas

Percentagens de Programas/Ano	Informação Desporto	Transmissões Desportivas	Magazines Desportivos (Modalidades)
2017	60,5 %	26,5 %	13,0 %
2018	59,6 %	24,3 %	16,1 %
2019	59,1 %	24,4 %	16,6 %
2020	53,1 %	27,8 %	19,1 %

Fonte: ERC

**13.2.** Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente serviços de informação desportiva, sendo a restante programação constituída por transmissões desportivas e, numa percentagem inferior, magazines desportivos.



#### **14. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

#### **15. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**15.1.** Em 17 de janeiro de 2022, pelo ofício com registo de saída OF.º N.º SAI-ERC/2021/9368, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

**15.2.** Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação que lhe foi notificado.

#### **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**16.1.** Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, avaliação dos níveis de volume sonoro, identificação de programas, o serviço de programas SPORT TV + revelou um desempenho regular no cumprimento das obrigações decorrentes da LTSAP.

**16.2.** Relativamente à difusão de obras audiovisuais, verifica-se que, com exceção das quotas relativas às obras europeias e de produção independente recente, todas as restantes se encontram em linha com as características da programação desportiva.

**16.3.** A avaliação do cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos não revela quaisquer desconformidades legais.

**16.4.** Cabe alertar o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o cumprimento do disposto nos artigos 29.º, 45.º e 46.º da LTSAP, relativos, respetivamente, ao anúncio da programação, produção europeia e produção independente recente.

**16.5.** Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV +, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.